PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027135-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDENOR PEREIRA CAVALCANTE e outros Advogado (s): FABIO ANCELMO DE SIQUEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO ASSOCIADA À FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Valdenor Pereira Cavalcante, custodiado, cautelarmente pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado tentado e um consumado (art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c o art. 14 II, e art. 121, § 2° , II e IV, c/c o art. 14, II, do CP), sustentando o Impetrante que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal pela inexistência de motivação idônea e contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Extrai-se dos autos, que no dia 19.12.2022, por volta das 23:50, no interior do imóvel situado na Rua do Cruzeiro, s/n, Várzea Nova, o Paciente efetuou disparos de arma de fogo contra sua ex-companheira, Maiana Gomes dos Santos Bacelar, e os primos desta, João Rikael Oliveira Lima e Maria Luiza Souza Cavalcante, provocando o óbito desta última, e lesões corporais nos dois primeiros. 3. Da necessidade da custódia. No caso dos autos, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do Acusado, consistente na prática, em tese, de três crimes de homicídio, sendo um consumado e dois tentados, cometidos com violência e crueldade exacerbada, além do fato do Paciente haver evadido do distrito da culpa, sendo preso, inclusive no Estado de Pernambuco, bem como na vulnerabilidade das vítimas e testemunhas, que ainda residem na pequena cidade de Vázea Nova. 4. Contemporaneidade. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, ante a proximidade dos fatos e a decretação da segregação provisória. In casu, a prisão preventiva foi decretada cerca de 03 meses após o crime, demora justificada pela complexidade enfrentada para a conclusão do inquérito policial, não havendo se falar, portanto, em constrangimento ilegal. De todo modo, cumpre registrar que não se pode tomar o requisito da contemporaneidade dos fatos fundamentadores da constrição apenas em dimensão estritamente temporal, mas analisá-lo à luz de elementos materiais e possibilidades de ação do agente, cuja periculosidade concreta, se afigura efetiva e autoriza o recolhimento cautelar. 5. Condições pessoais favoráveis. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027135-30.2023.8.05.0000, da comarca de Jacobina, em que figuram como Impetrante o Advogado Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes, como Paciente Valdenor Pereira Cavalcante, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Jacobina. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027135-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDENOR PEREIRA CAVALCANTE e outros Advogado (s): FABIO ANCELMO DE SIQUEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes — OAB/PE 13.074, em favor de Valdenor Pereira Cavalcante, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina (autos n° 8000612-55.2023.8.05.0137). Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em 31.03.2023, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2° , II, IV e VI, c/c o art. 14 II, e art. 121, § 2° , II e IV, c/c o art. 14, II, do CP), encontrando-se recolhido no Presídio de Salgueiro, no Estado de Pernambuco. Relata que os fatos ocorreram em 19.12.2022, havendo o Paciente comparecido, espontaneamente na Delegacia de Polícia, em 28.12.2022 para prestar esclarecimentos. Acrescenta, que a denúncia foi oferecida somente em 04.03.2023, recebida no dia 08.03.2023 e, antes do cumprimento do mandado de citação foi decretada a prisão preventiva, quando o Paciente estava na residência de parentes, no Estado de Pernambuco, não restando verificada a contemporaneidade da decisão hostilizada. Sustenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, mostrando-se inidôneos os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para a sua decretação, notadamente por que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Requer, o deferimento de pedido liminar para que o Paciente seja colocado em liberdade, e ao final seja concedida a ordem, confirmando-se a decisão. Acostou documentos necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 45612480. Informes Judiciais acostados (evento 45833057). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (evento 45905866). É o relatório. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027135-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDENOR PEREIRA CAVALCANTE e outros Advogado (s): FABIO ANCELMO DE SIQUEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Valdenor Pereira Cavalcante, custodiado, cautelarmente pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado tentado e um consumado (art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c o art. 14 II, e art. 121, § 2° , II e IV, c/c o art. 14, II, do CP), sustentando o Impetrante que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal pela inexistência de motivação idônea e contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão preventiva. Extrai-se dos autos, que no dia 19.12.2022, por volta das 23:50, no interior do imóvel situado na Rua do Cruzeiro, s/n, Várzea Nova, o Paciente efetuou disparos de arma de fogo contra sua ex-companheira, Maiana Gomes dos Santos Bacelar, e os primos desta, João Rikael Oliveira Lima e Maria Luiza Souza Cavalcante, provocando o óbito desta última, e lesões corporais nos dois primeiros, conforme narrou a denúncia, in verbis (evento 370469093): "(...) Aproveitando-se que as vítimas estavam

sonolentas, o Denunciado adentrou no guarto que estavam Maria Luiza e João Rikael e se posicionou ao lado desse, apontando a arma para sua cabeça. João Rikael acordou com o barulho e conseguiu colocar o braco na frente do rosto, momento que o Denunciado deflagrou o primeiro tiro, atingindo a vítima no braço esquerdo. João Rikael conseguiu se levantar e correu em direção a porta do quarto, quando o Denunciado disparou outra vez, atingindo a vítima na nádega esquerda. Mesmo lesionado, a vítima João Rikael conseguiu andar e fugir do imóvel pela porta da frente, indo até a casa de seu genitor, onde foi socorrido e levado para o hospital. Enguanto João Rikael fugia, Maria Luiza gritou para Maiana, que ainda estava no quarto ao lado: "Maiana, tio Valdenor está aqui". Nesse momento, o Denunciado virou-se para Maria Luiza e efetuou três disparos, atingindo a face lateral do termo proximal do braço direito, o hipocôndrio esquerdo e o hipogástrio, causando hemorragia intratorácica que levou a jovem de apenas dezessete anos de idade a óbito, consoante laudo ID MP 710605. Em paralelo, Maiana saiu do quarto para ver o que acontecia, quando se deparou com o Denunciado. Ato contínuo, Maiana voltou para a cama, com o intuito de se proteger. O Denunciado entrou no quarto, disparou uma vez com a arma de fogo, atingindo a perna direita de Maiana. Em seguida, o Denunciado fugiu do imóvel e a vítima ficou deitada, gritando por socorro. Logo em seguida, familiares das vítimas que residiam nas proximidades entraram no imóvel e socorreram Maiana e constataram que a jovem Maria Luiza já estava morta (...)". O Paciente foi denunciado em 04.03.2023, nos termos do art. 121, § 2° , II, IV, VI, em concurso material com o art. 121, $\S 2^{\circ}$, II, IV, VI c/c 14, II, em concurso material com o art. 121, $\S 2^{\circ}$, II e IV c/c 14, II, todos do Código Penal, oportunidade em que foi requerida a decretação da prisão preventiva (evento 370469093). A Autoridade Impetrada, por sua vez, acolheu a representação e decretou a custódia cautelar do Paciente para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, bem como a ordem pública, em 17.03.2023, nos seguintes termos (evento 45579457): "No caso ora apreciado, o Denunciado supostamente agiu impelido por motivo fútil, por não se conformar com a separação com a cônjuge e com a autonomia da mesma em exercer seus direitos de ir até o Estado-Juiz para tutelar sua pretensão, menosprezando os direitos de cidadã e de mulher da excompanheira, o denunciado tirou a vida de uma jovem de 16 (dezessete) anos e ainda tentou outra a vida de outro jovem, somente pelo fato de serem familiares de sua ex-companheira Maiana. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o que torna-se caracterizada pelo Laudo de Necrópsia, bem como o depoimento das testemunhas acostados aos autos, conforme ID. 370469094, ID. 370469095 E ID. 370469096. Observo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o mesmo se desaparecido do distrito da culpa após ser ouvido pela autoridade policial, indicando assim intenção do acusado em não se disponibilizar para a justiça no andamento do processo. Visto que o acusado portar armas de fogo deixando os familiares e moradores cidade expostos a ações violentas do Denunciado, observa-se a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, assim como também a garantia da segurança da vítima e das testemunhas, por se tratar de Várzea Nova ser uma cidade pequena, podendo o acusado ter fácil acesso a elas. Por fim, vislumbro também a carência da garantia da ordem pública, devido ao fato ter tido grande repercussão na localidade, posto que ao indeferir o pedido do Parquet nesse caso, desacreditaria a sociedade nas instituições jurídicas frente as provas e fortes indícios do crime. Ainda nesse mesmo

diapasão, tal fato trouxe insegurança e medo nas vítimas sobreviventes, que não retornaram para a cidade de Várzea Nova, dificultando, inclusive as oitivas em sede policial e os exames periciais." Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do Acusado, consistente na prática, em tese, de três crimes de homicídio, sendo um consumado e dois tentados, cometidos com violência e crueldade exacerbada, além do fato do Paciente haver evadido do distrito da culpa, sendo preso, inclusive no Estado de Pernambuco, bem como na vulnerabilidade das vítimas e testemunhas, que ainda residem na pequena cidade de Vazea Nova. Conforme se observa, restaram devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que o Paciente tenha praticado os delitos em espeque, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, ante a proximidade dos fatos e a decretação da segregação provisória. In casu, a prisão preventiva foi decretada cerca de 03 meses após o crime, demora justificada pela complexidade enfrentada para a conclusão do inquérito policial, não havendo se falar, portanto, em constrangimento ilegal. De todo modo, cumpre registrar que não se pode tomar o requisito da contemporaneidade dos fatos fundamentadores da constrição apenas em dimensão estritamente temporal, mas analisá-lo à luz de elementos materiais e possibilidades de ação do agente, cuja periculosidade concreta, se afigura efetiva e autoriza o recolhimento cautelar. Tal exigência legal, não significa que determinado fato deva ser imediatamente considerado para fins de decretação da medida constritiva, mas sim que os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, não obstante o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo. Sobre o tema, os seguintes julgados: (...) 1. A prisão preventiva pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (destacamos). "3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia prisional fundamenta-se na garantia da aplicação da lei penal, considerando-se a fuga do acusado do distrito da culpa, circunstância que também afasta a alegação de falta de contemporaneidade". (RHC 138.373/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021) "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). Assim, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, associada à evasão do distrito da culpa, incontroverso o periculum libertatis, evidenciando-se que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora